APROVADA
PLENÁRIO
Em: 10/05/2022
Presidente

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12.44 hs. Em: 10/05/2022
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

EXPEDIDO
Ofício nº 286/2022
Em: 11/05/2022
VISTO

EXPEDIDO
Ofício nº 287/2022
Em: 11/05/2022
VISTO

REQUERIMENTO Nº 594/2022
(Do Vereador Márcio Silva)

Senhor Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental, e depois de ouvido o Plenário, que seja enviado ofício desta Casa Legislativa ao **Senhor Prefeito Municipal, VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**, bem como a Secretária de educação, Márcia de Lourdes Moreira, solicitando providências no sentido de estudar a possibilidade de adotar a iniciativa do **PROJETO DE LEI**, que " Dispõe sobre políticas públicas de combate à pedofilia, a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes e institui a Semana de Combate à Pedofilia no âmbito do município de Cabedelo, e dá outras providências.", nos termos das justificativas e minuta em anexo e dado ao interesse público da medida.

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão tem como escopo criar mecanismos de se combater a violência a criança e ao adolescente, inclusive no âmbito doméstico e tem como objetivo uma política de prevenir, identificar e coibir práticas de violência ou de exploração sexual que tenham por vítimas crianças e adolescentes no âmbito da rede Municipal de ensino.

A defesa dos Direitos Humanos pressupõe a garantia dos direitos de crianças e adolescentes, sabidamente o elo mais frágil em todos os processos de violência, desde a fome até as guerras. Entre todas as violações possíveis, a violência e a exploração sexual, praticadas contra crianças e adolescentes, demonstra ter um terrível potencial de destruição de vidas, de esperanças, da saúde e da dignidade humana, pois, além de sequelas físicas, provoca sequelas psíquicas para o resto da vida das vítimas.

Para que haja o efetivo enfrentamento dessas práticas disseminadas em setores de nossa sociedade, é necessária a ação de uma ampla rede de proteção inclusive com ajuda do município, para poder com os devidos encaminhamentos, dar aporte a vítima e mais do que tudo identificar os possíveis abusos e encaminhar as denúncias as autoridades para que os criminosos sejam encaminhados a Justiça e receba a devida punição, afinal, os números revelam que o problema é persistente, apesar de todas as ações que são desenvolvidas para sua erradicação.

No Brasil a preocupação com essa questão obteve maior notoriedade a partir da década 90, quando a sociedade civil incluiu este tema em sua agenda política, relacionando-a com a luta nacional e internacional pela defesa dos direitos humanos inscritos na Constituição Federal Brasileira (1988), no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) e no instrumento internacional deliberado na convenção Internacional dos Direitos da Criança, em 1989.

Uma das melhores maneiras de se apurar situações de violência dá-se quando há ausência injustificada do menor ao ambiente escolar. Deste modo, o projeto em

questão cria a obrigação de que as escolas particulares ou públicas informem ao Conselho Tutelar casos de ausência do menor as escolas por três dias seguidos ou mais.

Registro que compete a União e ao Estado legislar sobre a matéria, mas este assunto é de interesse local, conforme previsto no Art. 5º da LOM (Lei Orgânica Municipal)

Sendo assim, na busca da realização da justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Nobres Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Cabedelo (PB), em 10 de maio de 2022.

MÁRCIO SILVA
Vereador

MINUTA PROJETO DE LEI

PROJETO DE LEI Nº _____/2022.
(Do Vereador Márcio Silva)

Dispõe sobre políticas públicas de combate à pedofilia, a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes e institui a Semana de Combate à Pedofilia no âmbito do município de Cabedelo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Esta Lei institui e disciplina regras de Políticas Públicas de Combate à Pedofilia e Violência contra Crianças e Adolescentes no âmbito do município de Cabedelo.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se como Políticas Públicas de Combate à Pedofilia e Violência contra Crianças e Adolescentes as ações do Poder Público que sistematizem o tema e apliquem regras adequadas e efetivas para impedir agressões físicas e mentais a crianças e adolescentes.

Art. 3º São objetivos da Política Pública de Combate à Pedofilia e Violência contra Crianças e adolescentes:

I. articulação sistemática com organizações não-governamentais e com os demais órgãos da administração pública, inclusive de outras esferas de governo, visando apoio e a inserção de programas e atividades relacionadas ao combate à pedofilia e a Violência contra Crianças e Adolescentes;

II. identificação de ações informais de combate e a busca de ações integradas;

III. criar instrumento e mecanismos que estimulem o contínuo crescimento das atividades de combate à pedofilia e a Violência contra Crianças e Adolescentes;

IV. prestar assistência ao Conselho Tutelar e outros que venham a existir e que tenham o mesmo objetivo;

V. estabelecer incentivos para a constituição, manutenção, fomento e desenvolvimento de ações, programas e instrumentos que tenham como objetivo o combate à violência contra a criança e ao adolescente;

VI. facilitar a comunicação entre seus programas, ações e instrumentos;

VII. apoiar tecnicamente e operacionalmente o combate à pedofilia e a violência contra crianças e adolescentes na cidade de Cabedelo;

VIII. estimular a inclusão de palestras e meios de informação nas escolas;

IX. criar mecanismos para a qualificação e manutenção de profissionais voltados para o combate à violência sexual de crianças e adolescentes;

Art.4° Os estabelecimentos que proporcionarem acesso a Rede Mundial de Computadores, Internet de forma gratuita ou onerosa, como motéis, hotéis, casas noturnas e similares deverão colocar uma placa, em local visível para os usuários no tamanho 1m x 0,50 m, com os seguintes dizeres:

PEDOFILIA É CRIME. DENUNCIE!
(COM O NÚMERO DO TELEFONE DO CONSELHO TUTELAR)
O DENUNCIANTE NÃO SERÁ IDENTIFICADO.

I. a placa referida nos incisos anteriores deverá ser instalada em local de grande visibilidade;

II. as despesas decorrentes da confecção das placas informativas correrão por conta dos responsáveis pelos estabelecimentos.

Art.5° O descumprimento desta Lei implicará em aplicação de multa de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), e em caso de reincidência, tal multa será aplicada em dobro concomitantemente a cassação do alvará de funcionamento do estabelecimento.

Art.6° Os provedores de acesso à Internet estabelecidos no Município de Cabedelo farão incluir em suas home pages espaço destinado a denúncia de casos de pedofilia com a seguinte advertência: **PEDOFILIA É CRIME. DENUNCIE! (COM O NÚMERO DO TELEFONE DE CADA CONSELHO TUTELAR)**

Parágrafo Único - O descumprimento ao presente artigo importará em aplicação de multa de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), sendo que a cada reincidência tal multa será aplicada em dobro.

Art.7° Para fins de garantir a proteção da criança e do adolescente de todas as formas de violência, inclusive a doméstica, os órgãos e entidades elencadas nesta lei enviarão todos os esforços e cautelas possíveis.

§ 1° As escolas da rede pública e particular deverão comunicar por escrito imediatamente ao Conselho Tutelar em caso de ausência de aluno de até 14 anos por três ou mais dias seguidos às aulas sem justificativa prévia plausível.

§ 2° O Conselho Tutelar realizará diligência no domicílio do aluno ausente em vista de apurar a justificativa do fato.

§ 3° Em caso de suspeita de ocorrência de agressões sofridas pelo menor, as escolas da rede pública e particular comunicarão o fato imediatamente ao Conselho Tutelar.

§ 4° A comprovada negligência para com as obrigações previstas nos §§ 1° e 3° deste artigo implicarão, no caso de escolas públicas, em responsabilidade do servidor responsável na forma da legislação própria, e, em caso de escolas da rede particular, nas seguintes sanções:

I – Advertência;
II – Multa;
III – Cassação de alvará de funcionamento do estabelecimento.

§ 5° A aplicação das sanções dispostas nos incisos do parágrafo anterior será feita conforme a gravidade do caso concreto, sendo que as penas de multa e cassação de alvará de funcionamento deverão ser reservadas a casos de reincidência na infração e/ou manifesta negligência que implique em grave risco à integridade do aluno.

Art. 7° - B Fica a Secretaria Municipal de Educação, em parceria com o corpo técnico do Executivo, autorizada a elaborar e fornecer às escolas palestras anuais com distribuição de cartilhas que informem comportamentos do menor que indiquem suspeitas de existência de violência, inclusive a doméstica, em vista de se identificar e obstruir possíveis casos

CAPITULO II
DA SEMANA MUNICIPAL DE COMBATE À PEDOFILIA

Art.8° Fica instituída a Semana de Combate à Pedofilia no âmbito do Município de Cabedelo, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 18 de maio - Dia Nacional de Combate ao Abuso e a Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

Art.9° A data ora instituída passará a constar do Calendário Oficial de Eventos do Município e da Câmara de Vereadores.

Art.10 A "Semana de Combate à Pedofilia", terá o objetivo de conscientizar a população, através de procedimentos informativos, educativos e organizativos, para que a sociedade venha conhecer melhor o assunto e debater sobre iniciativas de combate a este tipo de crime.

Art. 11 Constituem objetivos fundamentais da Semana de Combate a Pedofilia

I. viabilizar a interação entre a sociedade civil;
II. incentivar iniciativas que de alguma forma possam contribuir para a informação e para o combate à pedofilia;
III. estimular atividades de promoção, proteção e apoio ao combate à pedofilia;
IV. conscientizar e informar a sociedade, principalmente, crianças e adolescente;
V. sensibilizar os diversos segmentos da sociedade para que compreendam e apoiem as iniciativas voltadas para combater a violência contra crianças e adolescentes;
VI. alertar a população da gravidade e efeitos da pedofilia;
VII. apoiar crianças que já sofreram abusos e violência.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.12 Nas creches e escolas públicas ou privadas, serão realizadas campanhas direcionada as crianças e adolescentes, que utilizará linguagem adequada a seu nível de entendimento e escolaridade, abordando os seguintes temas:

I. as diversas formas que a violência contra crianças e adolescentes, pode assumir, tais como:
   a) castigos corporais;
   b) agressões psicológicas;
   c) exploração sexual;
   d) violência sexual;
   e) atentado violento ao pudor;
   f) trabalho inadequado, entre outros.

II. conscientização de seus direitos, alertando-as para as diversas situações de violência sexual, tornando-as capazes de se defender e buscar auxílio;

III. a importância da denúncia para sua proteção

Art.13 Anualmente, na semana em que se comemora o Dia Municipal de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (18 de maio), além de outros eventos destinados a chamar a atenção da sociedade sobre as questões ligadas à violência e exploração sexual de crianças e adolescentes, serão divulgados estudos, pesquisas e projetos de enfrentamento aos maus tratos praticados.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), em 10 de maio de 2022.

MARCIO SILVA
Vereador
PSL